



PARECER Nº 02/2017 - CEOF

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS** sobre o Projeto de Lei nº 291/2015, que *fixa normas para a confecção de carimbos para os profissionais da área de saúde no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

Autor: Deputado CRISTIANO ARAÚJO

Relator: Deputado CHICO LEITE

I – RELATÓRIO

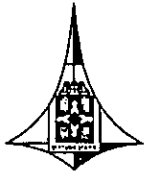
Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 291/2015, de iniciativa do Deputado Cristiano Araújo, que “fixa normas para a confecção de carimbos para os profissionais da área de saúde no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

O PL nº 291/2015 é composto de cinco artigos. O **art. 1º** estabelece que, para a confecção de carimbos dos profissionais da área de saúde, as empresas deverão exigir: “apresentação da Carteira de Identificação do órgão representativo da categoria profissional a que pertença”; requerimento do próprio profissional e a retirada do carimbo pelo próprio profissional. Já o parágrafo único destaca que as regras acima explicitadas também valerão para a “confecção de formulários e receituários de profissionais da área de saúde”.

O **art. 2º**, para efeito de fiscalização, define a obrigatoriedade de as “empresas que confeccionarem os carimbos” manterem, em arquivo, os comprovantes de entrega dos mesmos, com o respectivo número de registro profissional do demandante do serviço.

Pelo descumprimento da Lei, o **art. 3º** estabelece “a multa de até dois salários mínimos, a ser recolhida em favor do Fundo de Saúde do Distrito Federal”.

Nos termos do **art. 4º**, “cabe ao órgão próprio do Distrito Federal” a fiscalização dos estabelecimentos que produzem carimbos, formulários e receituários para profissionais da área de saúde.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Por fim, o art. 5º trata da cláusula de vigência (a partir da data de sua publicação).

O autor justifica o projeto em razão das “constantes denúncias de falsificação de carimbos médicos, formulários de atestados médicos e receituários para prescrição de medicamentos”, que podem ser utilizados na “prescrição de medicamentos falsos” e “causar graves consequências para a saúde pública”. Destaca, também, os “prejuízos decorrentes da emissão de atestados médicos falsos”.

Conclui, o ilustre autor, que a proposição “contribuiria para a segurança dos profissionais médicos, bem como das empresas que confeccionam carimbos e das gráficas”, que estariam resguardadas de problemas advindos das falsificações, desde que organizem e mantenham os arquivos previstos no projeto. Por essas razões, pede o apoio dos senhores parlamentares para a aprovação da matéria.

O PL nº 291/2015 foi analisado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, tendo sido aprovado, sem emendas, com quatro votos favoráveis e uma ausência, em sua 15ª reunião ordinária realizada em 18.11.2015.

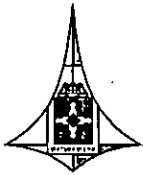
Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CEOF.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, II, ‘a’, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, cabe à CEOF, analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira. Nos termos do § 2º do mesmo artigo, o parecer da CEOF é terminativo quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados, no prazo de cinco dias.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



De pronto, cumpre indicar que o PL nº 291/2015 em análise gerará ônus ao Distrito Federal, em razão do aspecto presente em seu artigo 4º, que assim define: "Cabe ao órgão próprio do Distrito Federal efetuar a fiscalização dos estabelecimentos quanto ao cumprimento desta lei." (grifou-se)

Ademais, cumpre fundamentalmente considerar o teor da LRF, que prevê normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dispondo nos arts. 15, 16, e 17, do CAPÍTULO IV - DA DESPESA PÚBLICA (Seção I - Da Geração da Despesa e Subseção I - Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado) que:

Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Os arts. 16 e 17, por sua vez, estabelecem:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do "caput" será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Assim, sendo o PL nº 291/2015 uma proposição que implica criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (fiscalização), que acarreta aumento da despesa de caráter continuado, deveria estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a lei deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme o art. 17, combinado o art. 16, da LRF. Entretanto, o projeto em tela não observou tais exigências.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, apesar de reconhecer-se a boa intenção do nobre autor ao apresentar a sua proposição, e sem se levar em conta a análise de mérito que fundamentou a aprovação da matéria no âmbito da CEDESCTMAT, **conclui-se por sugerir a esse colegiado a conversão em diligência do Processo, cujo objeto é o Projeto de Lei nº 291/2015**, solicitando, ao autor, a apresentação das informações e estimativas elencadas acima e exigidos pela Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para que possamos analisá-los na conformidade do Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Sala das Comissões,

Deputado **AGACIEL MAIA**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator